



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054457 - SP (2025/0461437-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : URIEL SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por tráfico de drogas, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), sob alegação de ausência de fundamentação concreta e desproporcionalidade da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é incabível por constituir sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas eventual concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta suficiente, especialmente diante da quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e do risco à ordem pública e à instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, sendo excepcionalmente admissível apenas para sanar flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada nos autos.

4. A prisão preventiva exige demonstração concreta do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, bastando motivação idônea vinculada à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

5. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta ao destacar circunstâncias específicas da prisão em flagrante, como a abordagem policial, a localização de

drogas em posse do agente e em cano de escoamento de empresa próxima, além da confissão informal do custodiado.

6. A quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos (94g de cocaína em microtubos, papelotes e pedras na forma de crack; 8g de maconha), associadas à forma de acondicionamento e à apreensão de quantia em dinheiro, evidenciam gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

7. A existência de passagem anterior por ato infracional análogo ao tráfico, ainda que tenha havido remissão, é considerada elemento apto a indicar habitualidade delitiva e reforçar a necessidade da segregação cautelar.

8. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, juventude e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

9. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se incabível quando demonstrada sua insuficiência para resguardar a ordem pública e a regularidade da persecução penal.

10. A alegação de desproporcionalidade da custódia com base em eventual aplicação futura de regime mais brando ou incidência do tráfico privilegiado demanda prognóstico inviável na via estreita do *habeas corpus*, pois a fixação da pena depende do encerramento da instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo hipótese de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

2. A quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, somadas às circunstâncias concretas do flagrante, constituem fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e insuficiência das medidas cautelares alternativas.

4. É inviável reconhecer desproporcionalidade da prisão cautelar com base em pena ou regime hipotéticos, por dependerem do encerramento da instrução e da futura dosimetria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054457 - SP(2025/0461437-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : URIEL SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por tráfico de drogas, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), sob alegação de ausência de fundamentação concreta e desproporcionalidade da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é incabível por constituir sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas eventual concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta suficiente, especialmente diante da quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e do risco à ordem pública e à instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, sendo excepcionalmente admissível apenas para sanar flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada nos autos.

4. A prisão preventiva exige demonstração concreta do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, bastando motivação idônea vinculada à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

5. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta ao destacar circunstâncias específicas da prisão em flagrante, como a abordagem policial, a localização de drogas em posse do agente e em cano de escoamento de empresa próxima, além da confissão informal do custodiado.

6. A quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos (94g de cocaína em microtubos, papелotes e pedras na forma de crack; 8g de maconha), associadas à forma de acondicionamento e à apreensão de quantia em dinheiro, evidenciam gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

7. A existência de passagem anterior por ato infracional análogo ao tráfico, ainda que tenha havido remissão, é considerada elemento apto a indicar habitualidade delitiva e reforçar a necessidade da segregação cautelar.

8. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, juventude e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

9. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se incabível quando demonstrada sua insuficiência para resguardar a ordem pública e a regularidade da persecução penal.

10. A alegação de desproporcionalidade da custódia com base em eventual aplicação futura de regime mais brando ou incidência do tráfico privilegiado demanda prognóstico inviável na via estreita do *habeas corpus*, pois a fixação da pena depende do encerramento da instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo hipótese de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

2. A quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, somadas às circunstâncias concretas do flagrante, constituem fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e insuficiência das medidas cautelares alternativas.

4. É inviável reconhecer desproporcionalidade da prisão cautelar com base em pena ou regime hipotéticos, por dependerem do encerramento da instrução e da futura dosimetria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por URIEL SILVA COSTA, contra decisão de fls. 147-149, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta.

Afirma que a decisão se apoiou na gravidade abstrata do tráfico, sem indicar fatos específicos que demonstrem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Reforça que o paciente é primário, possui residência fixa, tem menos de 21 anos, não apresenta antecedentes e foi apreendida quantidade de droga total bruta um pouco acima de 100g, parte dela não em seu poder imediato, elementos que recomendariam a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Aponta desproporcionalidade da custódia, porque, em eventual condenação, seria possível regime inicial mais brando e, inclusive, a incidência do tráfico privilegiado, à luz das circunstâncias pessoais favoráveis.

Postula, por isso, a aplicação das medidas do art. 319 do CPP, por serem suficientes ao caso, e destaca o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para justificar a concessão liminar, com expedição de alvará de soltura até o julgamento definitivo.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, ou a concessão de liberdade provisória, inclusive liminarmente, diante do alegado constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 147-149):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 7-8):

[...] prisão preventiva exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sempre se observando a necessidade da segregação com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, para a segregação do custodiado, faz-se necessária a presença do *fumus commissi delicti* (comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado). Verifico, então, que ambos os requisitos estão presentes. A conduta do indiciado dá conta da prática do nefasto crime de tráfico de drogas. Os policiais estavam em patrulhamento rotineiro no bairro Parque das Rodovias, quando avistaram o custodiado manuseando uma sacola plástica junto à calçada. Ao perceber a aproximação da viatura, ele se levantou bruscamente, despertando fundada suspeita, motivo pelo qual foi abordado. Em sua posse, foram localizados **sete microtubos com substância aparentando ser cocaína e um aparelho celular. Em inspeção na sacola, escondida em um cano de escoamento de água de empresa próxima, encontraram mais 39 microtubos da mesma substância, 23 pedras de crack, 11 saquinhos também com pó branco e três invólucros com erva esverdeada, além da quantia de R\$ 35,00.** O próprio custodiado confessou aos militares que estava no local com a finalidade de vender entorpecentes, prática pela qual já era informalmente conhecido pelos policiais. As circunstâncias da apreensão e da confissão prestada ao tempo da abordagem formam conjunto probatório robusto e coerente com a tipificação atribuída. Embora se trate de réu primário e sem antecedentes, a gravidade concreta dos fatos, associada à variedade de entorpecentes apreendidos, somada à confissão informal prestada, justificam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Nota-se que não se trata de conduta isolada de sua parte, ao contrário, muito antes de atingir a maioridade, já se dedicava ao tráfico de drogas, haja vista que já possui passagem quando era adolescente pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Ainda que neste feito tenha sido agraciado com a remissão, observa-se sua habitualidade desde 2023, pelo menos. Ora, o tráfico de entorpecentes constitui uma das condutas criminosas mais perniciosas da atualidade e se encontra na base da criminalidade moderna. Este crime vem causando verdadeiro caos na vida da sociedade, eis que abala a base moral e ética de muitas famílias, levando à ruína muitos jovens com boas perspectivas de se integrar no meio social, na medida em que perdem a noção dos valores e acabam desvirtuando seus comportamentos. Isto é o quanto basta para justificar a manutenção do indiciado no cárcere, ao menos com os elementos que instruem os autos. Por outro lado, considerando que as medidas cautelares

previstas pela Lei n.º 12.403/2011 devem adequar-se, sobretudo, à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado – artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, **forçoso concluir que, à exceção da prisão preventiva, nenhuma das medidas preventivas se mostra suficiente para garantir a ordem pública. Sobreleva notar que a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento, a quantia apreendida em notas pequenas e trocadas, somadas às circunstâncias em que se deram a prisão e apreensão das drogas, formam o contexto fático.** Assim, em razão da natureza do crime atribuído ao custodiado (tráfico de drogas), é lícito se concluir que a única forma de se coibir que continue a praticar o delito que lhes é atribuído e a manutenção da ordem pública é a prisão preventiva. Por fim, a custódia é necessária para assegurar o comparecimento deles em audiência para fins de reconhecimento pelas testemunhas. [...]

Como visto, há fundamentação adequada e concreta à decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública e em assegurar a instrução penal, face à gravidade concreta dos delitos, uma vez que foram apreendidas quantidade e variedade considerável de drogas 94g de cocaína, (papelotes, microtubos e pedras na forma de crack) e 8g de maconha (fl. 30).

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, **"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."**(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Ademais, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Nesse sentido, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, é descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus*, por se exigir prévia produção de prova.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, uma vez que foi decretada com esteio em fundamentação que se revela idônea, diante da quantidade de entorpecentes encontrados com o agravante, o que exige a imposição de medida extrema.

Foram encontrados com o agravante com 7 microtubos com substância aparentando ser cocaína. Além disso, foram localizados, em cano de escoamento de água em empresa próxima, 39 microtubos da mesma substância, 23 pedras de crack, 11 saquinhos também de pó branco e 3 invólucros com erva esverdeada.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Quanto à futura aplicação de regime inicial mais brando, em eventual condenação, tem-se como firme o entendimento de que "[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)". (AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.457 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0461437-1

Número de Origem:

15088162020258260389 22870239220258260000 23057302025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA EDUARDA BARBOSA

ADVOGADA : MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : URIEL SILVA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : URIEL SILVA COSTA (PRESO)

ADVOGADA : MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026